DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8705/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7771/2010
PROTOCOLO	: 997547
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÕES SOCIAIS DE CORUMBÁ;
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1-DINACI VIEIRA MARQUES RANZI; 2-MARIA ANTONIETA SILVA SABATEL;
CARGO DO ORDENADOR	: 1-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE; 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÕES SOCIAIS;
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 68, DE 2010
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO(A)	: IMOBILIÁRIA FERNANDES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 11, DE 2010
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA MANOEL PEREIRA DA SILVA, N. 421, BAIRRO UNIVERSITÁRIO, CORUMBÁ, PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ESF LUIZ FRAGELLI, COM O PROPÓSITO DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E DE AÇÕES SOCIAIS, PELO PERÍODO DE 36 MESES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 54.000,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 68, de 2010, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Ações Sociais, e a Imobiliária Fernandes Ltda., abrangendo a contratação originária e a dos seus Termos Aditivos n. 1/2011, n. 3/2012 e n. 4/2013.

Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 9638/2015, peça n. 24), que considerou regulares os atos administrativos de execução financeira da contratação referenciada no parágrafo antecedente.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-8264/2015 (peça n.25), opinando pela regularidade dos atos administrativos de firmação dos termos aditivos e de execução financeira da contratação.

É o Relatório.

DECISÃO

Da matéria examinada verifico que os atos administrativos de firmação dos Termos Aditivos e de execução financeira da contratação encontram-se em

consonância com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Inicialmente, considerando a justificativa apresentada pelo jurisdicionado (peça n. 24, fl. 36) sobre a confusão gerada com a elaboração e publicação dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 68, de 2010, cumpre esclarecer que verifiquei, na verdade, a firmação de apenas 3 (três) termos aditivos, sendo:

– Termo Aditivo n. 1, de 2011, publicado em 30/8/2011 e remetido ao Tribunal em 14/9/2011, cujo objeto consistiu no reajuste do valor do aluguel do imóvel, passando de R$ 1.500,00 para R$ 1.625,26;

– Termo Aditivo n. 3, de 2012, publicado em 27/8/2012 e remetido ao Tribunal em 19/9/2012, tendo como objeto a alteração da destinação do imóvel locado, que passou a ser para o funcionamento de serviço residencial terapêutico. Vale anotar que este termo aditivo foi equivocadamente enumerado como n. 3/2012, quando na verdade, corresponde ao Termo Aditivo n. 2, de 2012;

– Termo Aditivo n. 4, de 2013, publicado em 23/8/2013 e remetido, intempestivamente, ao Tribunal, em 18/9/2013 (5 dias de atraso), cujo objeto consistiu na prorrogação do prazo de vigência, por mais 12 meses, e no reajuste do valor do aluguel do imóvel, que passou para R$ 1.823,55. Vale dizer que este termo aditivo foi equivocadamente enumerado como n. 4/2013, quando na verdade, corresponde ao Termo Aditivo n. 3, de 2013.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** dos atos administrativos:

a) de firmação dos Termos Aditivos n. 1/2011, n. 3/2012 e n. 4/2013 ao Contrato Administrativo n. 68, de 2010, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Ações Sociais, e a Imobiliária Fernandes Ltda.;

b) de execução financeira da contratação, abrangendo a contratação originária e a de seus Termos Aditivos referenciada na alínea antecedente;

II – aplicar multa à Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi, CPF-372.729.001-30, Secretária Municipal de Saúde na época da prática da infração, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, no valor equivalente ao de 5 (cinco) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 4, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 68, de 2010;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 12 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC